



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CARLOS SANTANA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Limita a taxa de inscrição em concursos de ingresso nas instituições de ensino superior a 30% do valor do salário mínimo.

DESPACHO:

06/04/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/05/02

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.439, DE 2001
(DO SR. CARLOS SANTANA)

Limita a taxa de inscrição em concursos de ingresso nas instituições de ensino superior a 30% do valor do salário mínimo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor da taxa de inscrição em concursos de ingresso nas instituições de ensino superior não excederá a trinta por cento do valor do salário mínimo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe que o dever do Estado, com a educação efetiva-se mediante a garantia, entre outras, do acesso aos níveis mais elevados do ensino.

A cobrança de taxas de vestibular constitui-se em obstáculo para o acesso ao ensino superior.

As pessoas procuram, a fim de aumentar suas chances, inscrever-se em vários concursos vestibulares. Somadas a taxas tem-se um valor muito elevado para grande parte da população - que apostava na continuidade dos estudos para elevar sua condição social.

A taxa do vestibular não pode representar valor que comprometa a subsistência do concursando naquele mês. Este terá os gastos normais de qualquer pessoa, com alimentação, saúde, transporte, lazer, etc,

Pelo alcance social da proposição, contamos com o apoio dos colegas parlamentares.

04/04/01

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2001


Deputado CARLOS SANTANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4439/01

Apense-se ao PL 3882/00.
(Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 06/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.044392001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
CARLOS SANTANA**

Data de Recebimento: **04/04/2001**

Hora de recebimento: **16:57**

Cód. Arquivo Inteiro **000447-2**
Teor: